ACÓRDÃO - AC00 - 1233/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1885/2021/001
PROTOCOLO	**:** 2262092
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** EDSON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311.
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS INCLUSAS AS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÕES EM SUA MAIORIA REALIZADAS POR MEIO DE TOMADA DE PREÇOS EM DETRIMENTO AO PREGÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE ALGUMAS LICITAÇÕES – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO EM ALGUNS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE SITE PRÓPRIO NA INTERNET PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATO PUBLICITÁRIO – IMPROPRIEDADES CONSTATADAS DURANTE A EXECUÇÃO – NORMAS INFRINGIDAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a decisão recorrida pela irregularidade dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados, na celebração de contratos durante o período fiscalizado, incluídas as despesas realizadas, pela Câmara Municipal, com a aplicação de multa, em face da ausência de documentos e justificativas capazes de modificá-la, considerando que as normas infringidas são de observância obrigatória, devendo ser atendidas e observadas em sua integralidade.

2.Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Edson Antônio Pereira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão nº. **AC00 - 124/2023**, prolatado nos autos do processo

TC/1885/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Antônio Pereira cujo objeto é a reforma do ACÓRDÃO - AC00 - 124/2023, proferido nos autos TC/1885/2021, que assim decidiu:

> Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados, na celebração de contratos durante o período de janeiro a dezembro de 2019, incluídas as despesas realizadas neste período, pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS, pelo ordenador de despesas, à época, Sr. Edson Antônio Pereira, ex-presidente, em razão das diversas impropriedades identificadas que infringem as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas, à época, Sr. Edson Antônio Pereira, inscrito no CPF sob o n. 437.560.501-49, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente:
>
> - adote de imediato as medidas necessárias para utilização do pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, utilizando essa modalidade sempre que o objeto pretendido se enquadrar no conceito legal de bens e serviços comuns, previsto na Lei n. 10.520/02, com vistas a conferir celeridade, resguardar a ampla competividade e isonomia e reduzir despesas;
>
> - seja observado o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, inclusive quanto ao resultado das licitações;

- nos procedimentos licitatórios, seja realizada ampla pesquisa de preços, em diversas fontes, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo, para isso, cotação com os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, em revistas, pesquisa em bases de sistemas de compras, troca de informações entre órgãos públicos sobre compras similares, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, etc;

- providencie a abertura de site próprio na internet para divulgação de informações sobre execuções contratuais, conforme preconiza o art. 16 da Lei n. 12.232/2010;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

De acordo com a decisão, a maioria das contratações foi realizada por meio de tomada de Preços, em detrimento ao Pregão (Lei n. 10.520/2002); ausência da publicação do resultado de algumas licitações (princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos); - ausência da pesquisa de mercado em alguns procedimentos licitatórios (art. 3º da Lei n. 8.666/930) e ausência de site próprio na internet para divulgação de informações sobre contrato publicitário (art. 16 da Lei n. 12.232/2010) e outras impropriedades constatadas durante a sua execução.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que não havia pregoeiro, razão pela qual as aquisições eram feitas por meio de Tomadas de Preços ou ainda Dispensas e Inexigibilidades; que no corpo dos autos possuem diversas publicações acostadas aos autos às fls. 117, 310, 373, 586, 647, 691, 710, entre outras, o que comprova os atos que deram publicidade aos avisos de licitação, extratos de contratos.

Com relação à ausência de mercado, era feita apenas com fornecedores, sem a formação da cesta de preços. Após, em meados de 2020 e 2021, começaram as mudanças, conforme próprio entendimento doutrinário e jurisprudencial.

E, por fim, ausência de site próprio na internet para divulgação de informações sobre contrato publicitário, declara que mesmo que não tenha sido disponibilizado via internet a contratação, a sua execução foi realizada.

Como pedido, requer o provimento do recurso, no sentido de modificar o comando do Acórdão - ACÓRDÃO - AC00 - 124/2023, com a consequente exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 16075/2023, fl. 20.

O Ministério Público de Contas, às fls. 23-26, por meio do PARECER PAR - 4ª PRC - 10458/2023, declarou que a tese recursal foi abstrata e genérica, razão pela opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO.

A questão posta em apreciação consiste no Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Antônio Pereira, ex-presidente da Câmara Municipal de Bodoquena. Conforme detalhado no AC00 – 124/2023 (fls. 1622-1623 dos autos principais), os motivos ensejadores da irregularidade foram:

> - A maioria das contratações foi realizada por meio de tomada de preços, em detrimento ao pregão (Lei n. 10.520/2002);
>
> - Ausência da publicação do resultado de algumas licitações (princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos);
>
> - Ausência da pesquisa de mercado em alguns procedimentos licitatórios (art. 3º da Lei n. 8.666/93);
>
> - Ausência de site próprio na internet para divulgação de informações sobre contrato publicitário (art. 16 da Lei n. 12.232/2010) e outras impropriedades constatadas durante a sua execução.

O recorrente argumentou em síntese que “não havia pregoeiro, razão pela qual as aquisições eram feitas por meio de Tomadas de Preços ou ainda Dispensas e Inexigibilidades; que no corpo dos autos possuem diversas publicações acostadas aos autos às fls. 117, 310, 373, 586, 647, 691, 710, entre outras, o que comprova os atos que deram publicidade aos avisos de licitação, extratos de contratos.

Com relação à ausência de pesquisa de mercado, discorreu que era feita apenas com fornecedores, sem a formação da cesta de preços, mas que “em meados de 2020 e 2021, começaram as mudanças, conforme próprio entendimento doutrinário e jurisprudencial. No que diz respeito à ausência de site próprio na internet para divulgação de informações sobre contrato publicitário, declara que mesmo que não tenha sido disponibilizado via internet a contratação, a sua execução foi realizada”.

Ocorre que esses argumentos não são capazes de modificar a decisão, haja vista que as normas infringidas são de observância obrigatória, devendo serem

atendidas e observadas em sua integralidade.

Neste ponto comungo com o entendimento do nobre parquet no sentido de que o recurso não se contrapõe as falhas apontadas, como segue:

> A tese recursal, visando afastar as falhas referentes ao uso da modalidade "tomada de preços" em detrimento ao "pregão", se mostrou abstrata, não havendo uma demonstração de que houve acerto no uso da referida modalidade, apta a modificar a decisão referente a esse item. No tópico que se refere à ausência de publicação do resultado de licitações (Processos Administrativos nº 4/2019, nº 6/2019 e nº 8/2019), o Recorrente aduz, como defesa, a realização de publicação de editais de licitação, extratos de contratos e termos aditivos, inclusive de outros processos administrativos**. Logo, a defesa apresentada não se contrapõe às falhas apontadas**. Quanto à ausência de pesquisa de mercado em alguns procedimentos licitatórios, o Recorrente apresenta impugnação de forma genérica, arguindo sobre o modo realizado. No entanto, **o que se resultou nas falhas apontadas não diz respeito à deficiência da pesquisa e sim há ausência de pesquisa de preços**. Referente ao último item – ausência de site próprio na internet para divulgação de informações sobre contrato publicitário – o Recorrente afirma que as despesas com publicidade foram encaminhadas à Corte de Contas para análise**, não oferecendo, em suas razões recursais, um ataque concreto ao não cumprimento da determinação ao art. 16 da Lei nº 12.232/2010**. Dessa forma, após análise minuciosa das razões ofertadas, não se vislumbra, nos argumentos recursais, motivos aptos a infirmar o acórdão vergastado, não sendo possível acolher os pedidos formulados pelo Recorrente. (PARECER PAR - 4ª PRC - 10458/2023 – fl. 26 – peça 08- Sem grifo no original)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 23-26), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º) e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Sr. Edson Antônio Pereira, CPF nº 437.560.501-49, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se **o Acórdão nº. AC00 - 124/2023**, prolatado nos autos do processo TC/1885/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM